



**AS CARACTERÍSTICAS DOS EMANCIPADOS NO 1º TABELIONATO DE NOTAS
E PROTESTO DE TÍTULOS DA CIDADE DE CANOINHAS-SC ENTRE 1970 ATÉ
2020**

**THE CHARACTERISTICS OF THE EMANCIPATES IN THE 1ST NOTARY PUBLIC
OFFICE AND PROTEST OF TITLES IN THE CITY OF CANOINHAS-SC BETWEEN
1970 TO 2020**

Robert Tomaz de Lima¹
Danielly Borguezan²

RESUMO

O presente artigo resulta de pesquisa cujo objetivo foi investigar as características dos emancipados no Cartório de Notas de Canoinhas-SC entre o período de 1970 até 2020. Utilizou-se para a pesquisa aportes documentais, históricos e bibliográficos, bem como metodologias exploratórias, considerando os dados *in loco* do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da cidade de Canoinhas -SC. Realizou-se, a comparação entre o Código Civil de 1916 e 2002 e no que tange as alterações legais referente as emancipações extrajudiciais. Para complementar o objetivo principal, a pesquisa bibliográfica buscou apresentar a quantidade de emancipados e qual é o gênero mais predominante. Justifica-se dessa forma o estudo pelo fato de não haver pesquisas, sobretudo de campo, com dados relacionados às emancipações extrajudiciais no período destacado. Com o aumento das participações das mulheres na sociedade, percebe-se que houve um crescimento gradativo do gênero feminino nas emancipações, junto com a quantidade de emancipações feitas no passar dos anos. A primeira seção visa comparar os Códigos Cíveis de 1916 e 2002, identificando as mudanças e apresentando a extrema diferença entre ambos. A segunda seção tem como objetivo expor as formas de capacidade e incapacidade. Na terceira seção apresenta as formas de emancipação, responsabilidade dos pais perante o emancipado e finalizando com a exposição dos dados recolhidos do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas-SC.

Palavras-Chave: Emancipação. Capacidade. Responsabilidade. Maioridade.

¹Acadêmico do Curso de Direito 9ª Fase, UnC – Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: robert.lima@aluno.unc.br

²Advogada e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade do Contestado. Mestre em Desenvolvimento Regional pela mesma instituição. Está vinculada ao grupo de estudos interdisciplinar em Ciências Humanas – CNPQ. Santa Catarina. Brasil. E-mail: danielly@unc.br

ABSTRACT

The present article is the result of a research whose objective was to investigate the characteristics of the emancipated in the Notary Public Office of Canoinhas-SC between the period of 1970 and 2020. Documentary, historical and bibliographic contributions were used for the research, as well as exploratory methodologies, considering the in loco data of the 1st Notary Office of Notes and Protest of Titles in the city of Canoinhas -SC. A comparison was made between the Civil Code of 1916 and 2002 and regarding the legal changes regarding extrajudicial emancipations. To complement the main objective, the bibliographical research sought to present the number of emancipated people and which is the most predominant gender. Thus, the study is justified by the fact that there is no research, especially in the field, with data related to extrajudicial emancipations in the highlighted period. With the increase in the participation of women in society, it is clear that there was a gradual growth of the female gender in emancipations, along with the number of emancipations made over the years. The first section aims to compare the Civil Codes of 1916 and 2002, identifying the changes and presenting the extreme difference between them. The second section aims to expose the forms of capacity and incapacity. The third section presents the forms of emancipation, parental responsibility towards the emancipated, and ending with the exposition of data collected from the 1st Notary Office of Notes and Protest of Titles in the City of Canoinhas-SC.

Keywords: Emancipation. Capacity. Responsibility. Age of majority.

1 INTRODUÇÃO

A emancipação, atualmente, é o instituto do Direito responsável por antecipar a capacidade civil plena para os menores de idade entre 16 e 17 anos, que preenchem alguns requisitos conforme previsto na Lei nº 10.406/2002. Entretanto, posteriormente há uma significativa alteração expressa na Lei nº 3.071/1916, em que a capacidade civil plena seria outorgada apenas aos indivíduos entre 18 e 21 anos, sendo excepcionalmente para efeito de alistamento militar e do sorteio militar, aos 18 anos completos, cessarão sua incapacidade.

Em 26 de fevereiro de 1945, o Decreto Lei nº 7.343 determinou que ficaria extinto o sorteio militar. A partir de então, todos os brasileiros no ano em que completassem 21 anos, deveriam apresentar-se para a prestação do serviço militar. Conforme Art. 12 do referido decreto, os brasileiros que não estiverem em dia com suas obrigações do serviço militar, estariam impossibilitados de obter passaporte, tirar a carteira de identidade, exercer cargo público, ser eleitor ou exercer cargos eletivos, entre outros impedimentos.

A emancipação fornece ao jovem a capacidade plena para gozar da possibilidade de gerenciar sua vida de forma livre, sem a necessidade de autorização ou consentimento dos pais. É importante ressaltar que a emancipação não significa a maioridade. A pessoa continua menor de idade, mas tendo a capacidade de exercer a responsabilidade civil sobre si.

Compreender e analisar a norma, suas características e possibilidades para fruição do instituto na forma extrajudicial ao longo da vigência do Código Civil de 1916 e 2002, bem como traçar o perfil dos emancipados e apresentar as informações retiradas do 1º Tabelionato de Notas da Cidade de Canoinhas – SC.

O objetivo geral é investigar e apresentar qual é a característica dos emancipados no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas-SC, exibindo a evolução das emancipações confeccionadas no 1º Tabelionato de Canoinhas-SC. Assim sendo, os objetivos específicos são eles: quantidade de emancipados realizados pelo 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas-SC, qual é o gênero mais predominante entre os emancipados e participação dos pais na confecção das emancipações.

A presente pesquisa demonstra a quantidade, a presença dos pais ou apenas um dos genitores na realização das emancipações, mas tendo como principal problema/objetivo é demonstrar a característica dos emancipados no 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Cidade de Canoinhas-SC. Os dados estudados acima foram pesquisados e extraídos dos arquivos e sistemas fornecidos pelo 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Cidade de Canoinhas-SC.

Desta forma, questiona-se, qual será a característica dos emancipados? Ocorreu alguma mudança no passar dos anos referentes ao gênero que mais realiza emancipação no 1º Tabelionato de Notas de Canoinhas-SC?

Na primeira seção visa comparar os Códigos Civis de 1916 e 2002, identificando as mudanças e pontuando as diferenças entre os Códigos.

Conforme a segunda seção tem como objetivo identificar as formas de capacidade e incapacidade previstas nos Códigos brasileiros.

E, por fim, na terceira seção apresenta as especiais de emancipação, junto com as responsabilidades das partes interessadas e complementando com os dados recolhidos do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas-SC.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa apresenta algumas linhas metodológicas, a partir das quais pretende abordar e verificar os dados e informações necessárias para a elaboração do presente artigo, sendo elas: Documental descritiva com análise de doutrina, legislação, jurisprudência brasileira, livros, artigos. Procurando analisar as alterações entre os Códigos de 1916 e 2002. Destaca-se para embasamento da presente pesquisa, foi utilizado o método Exploratório, buscando procurar um padrão sobre este assunto com pouco estudo anterior a respeito. Levantar a quantidade de emancipados no período de 1970 até 2020, realizando também o levantamento de quantos emancipados do gênero masculino e feminino efetuaram a emancipação no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas-SC, a partir da qual foi realizada consulta mediante artigos científicos, livros, capítulos de livros, o método de pesquisa ocorreu foi a busca aprofundada nos livros de registro, índices e, sistema do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas-SC, com a devida autorização e ciência da Sra. Kettlyn Marliny Brautl da Silva, Tabeliã Substituta (documento em anexo), o intuito da referida pesquisa foi buscar uma característica dos emancipados entre o período de 1970 à 2020, no Cartório de Notas de Canoinhas-SC. Sendo que o resultado é quantitativo, ou seja, a pesquisa será traduzida em números. Bibliográfico: busca de informações e de dados estatísticos apontados pela doutrina e aprofundados por meio de leis, códigos, obras bibliográficas, artigos, teses e dissertações para conseguir utilizar de forma correta como citações. Histórico: Ainda nesta direção, o método histórico contribuirá com o trabalho, uma vez que apresentará diz respeito ao conjunto de técnicas e procedimentos usados para coordenar fontes primárias e outras evidências, com o intuito de investigar eventos passados relevantes para a sociedade, em especial, verificando o perfil do emancipado no decorrer dos anos.

3 CÓDIGO CIVIL: 1916 *VERSUS* 2002

O Código Civil de 1916 era conhecido como “*beviláqua*” e decretava em seu art. 9º que a capacidade civil era obtida ao completar 21 anos. Neste momento o indivíduo ficava autorizado à praticar todos os atos da vida civil. Em caso de

alistamento militar, o menor com 18 anos completos, cessava a incapacidade do menor de idade conforme do art. 9º, §2º, do Código Civil de 1916. O atual Código Civil de 2002, que está em vigor no Brasil, padronizou a maioridade e reduziu a capacidade civil para os 18 anos completos. (VENOSA, 2003).

O Código Civil de 1916 estipulou como marco para a maioridade civil em seu art. 9º, 21 anos com base nas condições de experiência de vida dos indivíduos da época. O principal objetivo era evitar que os cidadãos com pouca experiência de vida fossem prejudicados pelo fato da “inocência negocial”, pois entende-se que a partir desta idade a pessoa já tenha absorvido o mínimo de experiência para gerir seus direitos e obrigações. Destaca-se apenas a exceção na circunstância do indivíduo com 18 anos que esteja em serviço militar obrigatório (conscrito), em que cessava sua incapacidade com esta idade e não aos 21, conforme o art. 9º, § 2º. (VENOSA, 2003; BRASIL, 1916).

Segundo Agra (2009, p. 1718) relata que:

A base constitucional do serviço militar decorre da necessidade de radicar posições de direitos fundamentais ancorados na liberdade, na dignidade da pessoa humana, na igualdade no direito e através do direito. O dever de defender a pátria e prestar o serviço militar constitui um dever cívico-político, tal como o dever de votar, e que o caput do art. 143 adota o princípio da nação em armas, princípio este difundido pela Revolução Francesa de 1793.

O Serviço Militar integra o exercício de atividades específicas realizada pelas Forças Armadas, tornando-se obrigatório a todos os brasileiros, conforme previsto em lei. O caráter obrigatório do Serviço Militar tem o apoio consciente dos brasileiros, sob os tópicos moral, físico, intelectual e profissional na segurança nacional. Pode-se dizer que os cidadãos recrutados pelo Serviço Militar obrigatório desempenham o múnus público (ABREU, 2017, p. 180).

Segue abaixo quadro comparativo esclarecendo o critério etário para a maioridade nos códigos de âmbito civil:

Quadro 1 – Comparação da maioria no Código Civil de 1916 e 2002;

Código Civil 1916	Código Civil 2002
Art. 9º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil. §2º Para efeito do alistamento e do sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado 18 (dezoito) anos de idade.	Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

Fonte: BRASIL, Código Civil, quadro comparativo 1916/2002. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003

De acordo com o Código Civil de 1916, a realização da emancipação só seria possível quando o indivíduo completasse os 18 anos, em conformidade com o art. 9º, §1º, Inc, I. No que se refere ao Código Civil de 2002, a idade mínima para a propositura da emancipação foi alterada para 16 anos completos, conforme art. 5º, parágrafo único, Inc, I. O que influenciou na mudança da maioria civil foi o Código Penal brasileiro de 1940 e suas alterações em 1984, as quais modificaram a responsabilidade penal para os 18 anos. (VENOSA, 2003; PINTO, 2012).

A alteração da idade civil foi um marco importante, pois o Código Civil de 1916 e o Código Penal de 1940 se encontravam conflitantes em decorrência de alterações feitas em 1984 no próprio Código Penal, o qual diminuía a responsabilidade penal para 18 anos completos. No entanto, a responsabilidade civil continuava estipulada aos 21 anos completos, fazendo com que os sujeitos tivessem a pena reduzida ao cometer um crime, pois ainda eram considerados menores civilmente (RIBAS, 2003; COELHO, 2012).

4 CAPACIDADE DE DIREITO E DE FATO

Conforme o art. 1º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. A capacidade de direito é aquela que já nasce com a pessoa e só encerra com a morte. A capacidade de fato é concedida a pessoa, outorgada ao indivíduo que tenha completado a idade indicada ou excepcionalmente através da emancipação (PEREIRA, 2003; BRASIL, 2002).

Todas as pessoas possuem personalidade, mas nem todas são capazes. Personalidade significa que a pessoa está habilitada a praticar atos jurídicos, exceto quando tenha proibição evidenciada em lei. Nestas hipóteses em que os indivíduos não conseguem expressar as vontades e validar seus atos jurídicos são chamados de pessoas incapazes, que somente irão validar seus atos mediante intervenção para que se tenha um auxílio na tomada de decisão (COELHO, 2006).

A capacidade de direito ou como conhecida personalidade civil, começa com o nascimento. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, “a esta aptidão oriunda a personalidade para adquirir os direitos na vida civil, dá-se o nome de capacidade de direito, e se distingue da capacidade de fato, que é a aptidão para e exercê-los por si mesmo” (PEREIRA, 2003; TARTUCE, 2014).

Paralelamente, a capacidade de fato só se efetiva com o indivíduo completando 18 anos (Código Civil/2002), quando a pessoa se torna apta a praticar todos os atos jurídicos da vida civil. Entretanto, no Código Civil de 1916 a capacidade de fato era adquirida pelo indivíduo aos 21 anos completos, conforme o art. 9º. Outra forma de obter a capacidade de fato é pela emancipação, desde que preenchido alguns requisitos expressos no art. 5º do Código Civil de 2002. Segundo Francisco Amaral “a capacidade de direito é fundamental e é indivisível, irredutível e irrenunciável. A capacidade de fato, por sua vez, é variável e nem todos têm” (AMARAL, 2003, p.154).

4.1 INCAPACIDADE ABSOLUTA

Este subtítulo analisa as possibilidades de incapacidade, levando em consideração apenas as alterações previstas a partir do Código Civil de 2002.

Para que a pessoa seja considerada incapaz precisa estar expresso na lei com a finalidade de proteger estes indivíduos para não serem prejudicados em seus atos jurídicos. Os incapazes são vistos como indivíduos que não possuem capacidade plena para administrar seus bens e interesses, dessa forma, são auxiliados por terceiros (COELHO, 2006).

Importante destacar que, com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, Lei nº 13.146/2015, foi alterado a redação dos incisos do art. 3º do Código Civil/2002. Isto é, os incisos foram revogados e o critério utilizado para um indivíduo incapaz se resumiu em apenas uma condição os menores de 16 anos.

A incapacidade absoluta está disposta no art. 3º da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, assim expresso: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos (BRASIL, 2002).

Sob tais pressupostos, após várias mudanças ocasionadas pelo EPD, é possível constar que os deficientes físicos e mentais deixaram de ser incapazes absolutos, conforme o art. 6º, da Lei nº 13.146/2015, prevendo que a “deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa” (DANELUZZI, 2016, p. 59).

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2016, p. 910) argumentam que:

Há absoluta coerência filosófica: as pessoas com deficiência não podem ser reputadas incapazes em razão, apenas, de sua debilidade. É que na ótica civil-constitucional, especialmente à luz da dignidade humana (CF, art. 1º, III) e da igualdade substancial (CF, arts. 3º e 5º), as pessoas com deficiência dispõem dos mesmos direitos e garantias fundamentais que qualquer outra pessoa, inexistindo motivo plausível para negar-lhes ou restringir-lhes a capacidade.

O indivíduo considerado absolutamente incapaz, é privado de exercer, por si própria, os atos da vida civil, reputando-os nulos quando praticados. É previsto em lei a presença de um representante, pessoa legalmente designada para praticar atos pelos absolutamente incapaz, substituindo sua vontade. (GABURRI, 2015).

4.2 INCAPACIDADE RELATIVA

A incapacidade relativa está apontada no art. 4º do CC/2002, relatando que são incapazes relativamente os: “maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, os pródigos” (BRASIL, 2002).

Nota-se que, a incapacidade deixou de ser baseada no motivo da pessoa dispor de uma deficiência, para levar em consideração seus interesses. A incapacidade do indivíduo com deficiência, em regra deixou de ser absoluta e passou a ser exceção, necessitando ser analisada caso a caso (REQUIÃO, 2016).

No que se refere alteração realizada pelo EPD, “Os textos não são iguais. Há grande diferença entre eles e para a vida das relações jurídicas civis há prejuízo para

os incapazes pelo apequenar da expressão “expressir sua vontade”, no lugar de falta de “discernimento” (NERY, 2015, p.1.548).

No entanto, Menezes (2015, p. 7), argumenta que:

O discernimento exigido para a prática de atos civis de cunho patrimonial é diferente do exigido para a prática de atos de natureza existencial. Assim, enquanto os atos civis patrimoniais impactam na esfera disponível do sujeito, os atos civis que operam no âmbito não-patrimonial tocam em interesses indisponíveis, intransmissíveis e, em geral, irrenunciáveis.

O antigo Código Civil de 1916 em seu art. 5, Inc, II, relatava que a pessoa que portava qualquer transtorno ou debilidade mental eram considerados incapazes. O atual Código Civil de 2002 apresentou uma nova linha de pensamento, trazendo a incapacidade relativa aos indivíduos portadores de transtornos mentais. Nas hipóteses no Código Civil/2002 a manifestação da vontade será complementada pela assistência dos responsáveis (PINTO, 2012).

Os dispostos no art. 4º, Inc. IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre o impedimento ao pródigo para a prática dos atos civil, se aplicando somente em movimentações patrimoniais, pois tais pessoas são compulsivas e gastam de forma descontrolável seu patrimônio, porém no que se refere ao casamento e praticar demais atos jurídicos, os pródigos são podem realizar, a incapacidade é restrita a esfera patrimonial (BRASIL, 2002; GAGLIANO, 2014).

As pessoas que obtém a capacidade reduzida, não precisam ser representados por seus responsáveis, no entanto, precisam ser assistidos, pois, a ausência do assistente acarreta na anulabilidade dos atos efetuados pelo relativamente incapaz. (DINIZ, 2016).

5 EMANCIPAÇÃO

Emancipação é o ato de se tornar livre ou independente, diante do contexto jurídico. A emancipação significa a antecipação da capacidade civil. É o direito fornecido ao menor de administrar os seus negócios jurídicos e consumir todos os atos presumidos para a maioridade. A emancipação gera direitos ao emancipado, sendo eles: casar, receber herança, fazer negócios jurídicos, assinar documentos, viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis, abrir conta bancária, comprar

bens, exercer atividade profissional, entre outros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Contudo, a emancipação por sua vez não antecipa em sua plenitude os efeitos da capacidade civil, ainda há alguns impedimentos, como por exemplo, a proibição da emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Outro exemplo é o uso de bebidas alcoólicas e a entrada em casas noturnas. Nesses casos é necessário que o indivíduo tenha 18 (dezoito) anos completos, ou seja, não importa se o menor é emancipado ou não, pois esses atos o emancipado somente poderá realizar após a sua maioridade (FARIAS, 2017).

Conforme Tartuce (2012, p. 135), conceitua:

A emancipação pode ser conceituada como sendo o ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade, e da consequente capacidade civil plena, para data anterior àquela em que o menor atinge a idade de 18 anos, para fins civis. Com a emancipação, o menor deixa de ser incapaz e passa a ser capaz. Deve ser esclarecido, contudo, que ele não deixa de ser menor.

Caso o menor tenha mais de mais de 16 anos completos e menos de 18 anos completos, conforme previsto no art. 5º do Código Civil/2002, poderá ser concedido ao mesmo a possibilidade de emancipação, seguindo os requisitos expostos na lei. Os pais podem conceder a emancipação ao filho, o menor não tem autonomia para solicitar a emancipação, o ato em questão deve ser concedido ao mesmo. Sob tais pressupostos, a emancipação pode ser classificada em três espécies: voluntária, judicial e legal (VENOSA, 2005; CAMARGO NETO, 2014).

Os negócios jurídicos poderão ser realizados pelos emancipados, pois a lei confere autonomia aos mesmos. Não há o que se falar em ineficácia ou insegurança dos negócios jurídicos, visto que, quando emancipado os atos praticados pelo menor são considerados eficaz e validos. Torna-se indispensáveis a representação dos pais para consumir os atos e negócios jurídicos (GRINBERG, 2008).

Conforme o Art. 5º, parágrafo único, Inc. I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a incapacidade se encerra com: “concessão dos pais, ou de um deles na falta de outro, mediante instrumento público, independente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos” (BRASIL, 2002).

A emancipação concedida uma vez, torna-se irrevogável, fornecido ao emancipado uma vez a possibilidade de administrar uma vida civil, esse ato não poderá ser revogado ou anulado, exceto em caso de nulidade absoluta, não tem como tornar a ser subordinado aos pais novamente (VENOSA, 2005, SWERT, 2009).

Conforme parecer do Supremo Tribunal Federal de 2019, na emancipação voluntária quando os genitores realizam a emancipação do filho com a finalidade de se eximir das obrigações valendo-se do poder familiar, este ato deve ser anulado. Deve-se ressaltar que só é aplicado tal desenvolvimento nas emancipações voluntárias (GONÇALVES, 2008).

A emancipação judicial é aquela que depende de sentença do juiz, e ocorre quando o(a) menor comprova que tem capacidade e maturidade suficiente para administrar sua vida. Nesses casos, o menor é assistido por um tutor e solicita ao juiz a cessação da sua incapacidade (COELHO, 2006).

Nas palavras de Pereira (2008, p. 292) “Somente os menores sob poder familiar podem ser emancipados por simples declaração de vontade. Ao tutor não confere a lei o poder de emancipar o pupilo. Neste caso, a emancipação resulta de procedimento judicial, de iniciativa do emancipado”.

Conforme o Art. 5º, Inc. II, III, IV, V, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 5º-A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. II - Pelo casamento; III - Pelo exercício de emprego público efetivo; IV - Pela colação de grau em curso de ensino superior; V - Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Existindo conflito entre os genitores referente à emancipação a ser realizada ou não, é garantido a qualquer um deles recorrer ao juiz, para solucionar o desentendimento, na referida hipótese, e a emancipação será atribuída por sentença do juiz (SILVA, 2004).

Outra forma de emancipação legal é o caso segundo o art. 5º, Inc. II, do Código Civil/2002, em que o menor que é emancipado para a validação do casamento, passando a constituir a partir deste evento uma nova família, caso haja a dissolução do casamento, ele não retornará a ser incapaz (GONÇALVES, 2008).

Em relação ao art. 5º, Inc. III, do Código Civil/2002, reconhece-se que o menor já obtém maturidade e experiência necessária para gerir de forma autônoma sua vida e seus atos, pois é apto a manter o seu sustento. Neste caso, a posse de um cargo público supõe que independe da ajuda dos seus genitores ou responsável legal, é necessário nesse caso solicitar mediante escritura pública a emancipação (BEGALLI, 2005).

Segundo Venosa (2005, p. 177):

Diferentemente da situação do casamento, se o funcionário for exonerado ou for demitido do cargo público, deixa de prevalecer a cessação da incapacidade. Esta só é concedida em razão de o funcionário exercer o cargo público, ressaltando-se os direitos de terceiros.

Em contrapartida, Pereira percebe que: em qualquer caso a emancipação é irrevogável, e, uma vez concedida, habilita o beneficiário para os atos civis, como se tivesse atingido a maioridade.

Por seu turno Gonçalves (2008, p. 114), declara que:

Não se compreende que o Estado, depois de reconhecer que o agente público tem maturidade suficiente para representá-lo, e por isso o emancipou, venha a tratar posteriormente como incapaz porque pediu exoneração do cargo que ocupava, como se tivesse perdido o siso ou o amadurecimento anteriormente reconhecido.

Nos casos explícitos no art. 5º, inc. IV, do Código Civil/2002, “pela colação de grau em curso de ensino superior”, e Art. 5º, Inc. V, do Código Civil/2002, “pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”, certifica que o menor já obtenha autonomia própria para gerir e coordenar sua vida (BEGALLI, 2005).

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AO MENOR EMANCIPADO

No caso da emancipação voluntária há muitas divergências sobre responsabilidade em caso de danos causados pelo menor, na medida em que a jurisprudência entende que tal responsabilidade é solidária entre os pais e os filhos.

Ou seja, esta forma de emancipação é a única que responsabiliza os pais a responderem pelos atos do filho já emancipado. No que se refere a emancipação legal, não há nada o que se falar de responsabilidade dos pais pelos atos cometidos pelos filhos, pois está exposto no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil/2002 a finalização da responsabilidade (GONÇALVES, 2003).

Existe grande desentendimento doutrinária em relação ao tema, transformando-se em três posicionamentos, são eles: 01- Existirá a responsabilidade dos pais caso a emancipação seja voluntária; 02- Haverá responsabilidade dos pais ainda que os filhos sejam emancipados, qualquer que seja a sua forma; 03 – Total irresponsabilidade dos pais (FANTINATO, 2014).

A emancipação é equiparada à maioridade e com ela finaliza o poder familiar, assim sendo, os pais não seriam mais responsabilizados, salvo na hipótese do inciso I, do artigo 5º, do Código Civil/2002, segundo a doutrina majoritária, cabe responsabilidade solidária entre os pais e o filho por se tratar de emancipação voluntária. Uma vez concedida, ela será irretratável, exceto em caso de nulidade absoluta (DINIZ, 2012).

Segundo Gomes (1968, p.348), “referente ao antigo Código Civil de 1916 relata que para todos os efeitos, a emancipação equivale à maioridade. É apenas o processo de antecipá-la. Não é possível assim, sustentar que persiste a responsabilidade do pai”.

Em contrapartida Begalli (2005, p. 176), conforme prescreve o Código Civil de 2002, os pais não respondem pelos atos lesivos do filho emancipado, porque a emancipação equivale à maioridade e com ela cessa o pátrio poder. A atual corrente relata que a emancipação antecipa a maioridade, pois supõe que o menor já possui maturidade de comandar a própria vida.

O atual Código Civil contraria este entendimento ao traduzir uma responsabilidade objetiva, como já dito anteriormente. Primeiro que os menores relativamente incapazes não se equiparam mais aos maiores para efeitos de reparação. Assim, não há o que se falar em responsabilidade solidária entre os pais e os menores, pois esta é, em consonância ao disposto no art. 928 do CC/2002, subsidiária. O entendimento é que ou a responsabilidade será exclusiva dos pais ou ainda exclusiva dos filhos, sendo que neste só ocorrerá caso aquele não dispuser de

meios suficientes para efetuar o pagamento do dano causado, conforme enunciado 39 da Jornada de Direito (LIMA, 2004, p.64).

Diante do exposto, neste ponto, a pesquisa orientou-se na busca de um perfil mais expressivo de indivíduos que realizaram emancipações no tabelionato de notas supracitado.

O motivo pelo qual as pessoas optam pela emancipação extrajudicial (voluntária) ao invés da emancipação judicial, é porque a emancipação voluntária se apresenta mais ágil para seu alcance. Para não depender de uma sentença os pais precisam concordar e manifestar a intenção de emancipar, e posteriormente lavrar uma escritura pública de emancipação (AGUIAR JUNIOR, 2008).

Conforme informações e dados estatísticos investigados no cartório 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas-SC, o corriqueiro nos últimos anos, é ambos os genitores irem até o cartório manifestarem intenção da emancipação, mas excepcionalmente ocorre o fato de que apenas um genitor manifeste a intenção em razão do falecimento / ausência do outro.

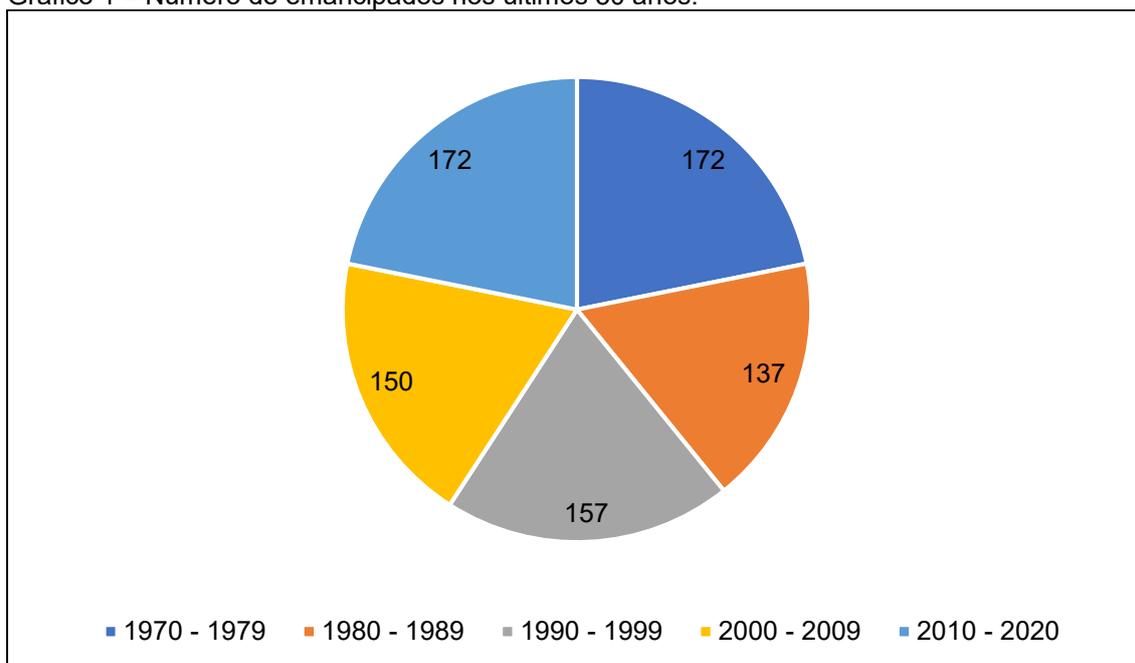
5.2 DADOS ESTATÍSTICOS CONSTITUTIVOS DA PESQUISA.

Após pesquisa nos índices e dados arquivados no sistema “*Officer Soft*” fornecidos pelo 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas-SC, foi possível constatar o perfil habitual dos indivíduos emancipados no período de 1970 até 2020. A pesquisa não averiguou dados anteriores a 1970, pois a busca por dados anteriores ao período descrito necessariamente deveria ser compulsando manualmente cada livro, o que foi afastado neste momento da pesquisa.

Importante esclarecer que o sistema “*Officer Soft*” é utilizado em toda a Região do Sul do Brasil. A “*Officer Soft*” trabalha com o objetivo de ser uma extensão do delegado em cada ato do cartório. O sistema é rápido e de acordo com a legalidade, atualizado quinzenalmente. Em 2009, o Tribunal da Justiça de Santa Catarina decidiu implantar o Selo Digital nos documentos, e estabeleceu como obrigatoriedade que todos os cartórios do estado precisavam informatizar os processos. A decisão foi uma revolução na área extrajudicial, já que existiam cartórios que ainda realizavam os registros de forma manual. Dessa forma, Santa Catarina foi o primeiro estado do Brasil a estabelecer esta prática, e ainda hoje é o único estado do país 100% informatizado.

O documento que não contém o Selo Digital não possui validade no estado. A determinação do Tribunal da Justiça ocasionou um aumento expressivo da demanda dos serviços, e contribuiu para o crescimento da empresa, devido à exigência de uma adaptação dos sistemas à nova tecnologia. As empresas que conseguiram se reestruturar e suprir a demanda se expandiram, como foi o caso da “*Officer Soft*”.

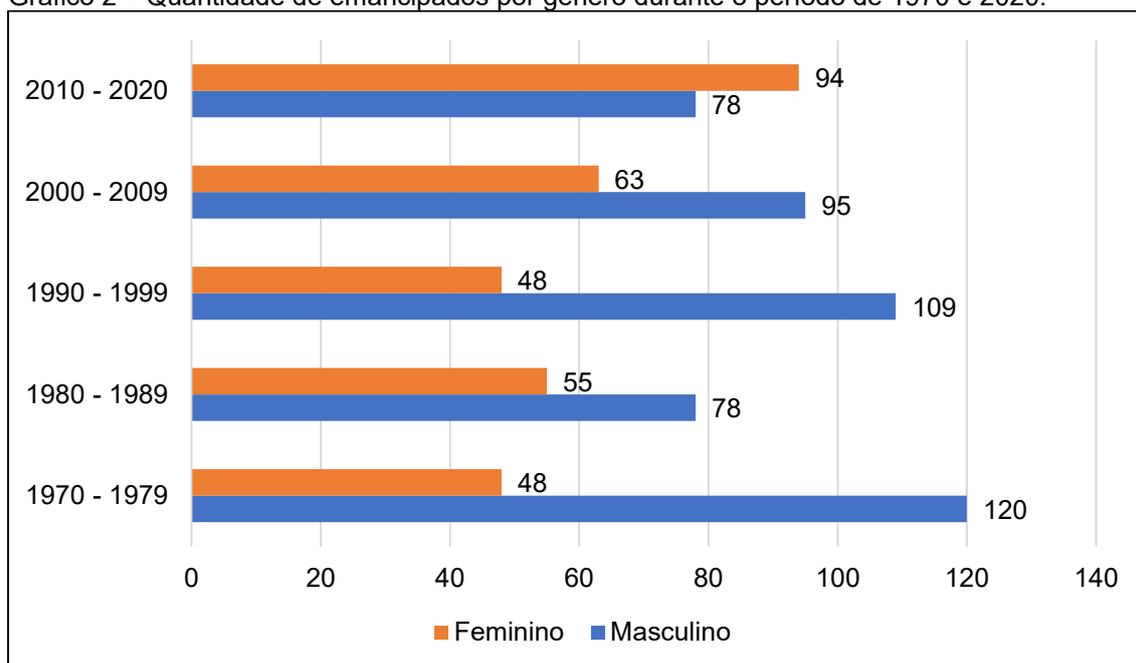
Gráfico 1 – Número de emancipados nos últimos 50 anos.



Fonte: 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas – SC;

O gráfico 1 demonstra a quantidade de pessoas independente do gênero que através do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Canoinhas-SC se tornaram emancipadas entre os anos de 1970 até 2020. Contudo, nota-se que os períodos com mais emancipados foi nos anos de 1970 até 1979 e no período de 2010 até 2020. Em outras palavras, independente da modificação legislativa, os pedidos para emancipações extrajudiciais se mantiveram “uniforme” com superficiais modificações ao longo do período analisado.

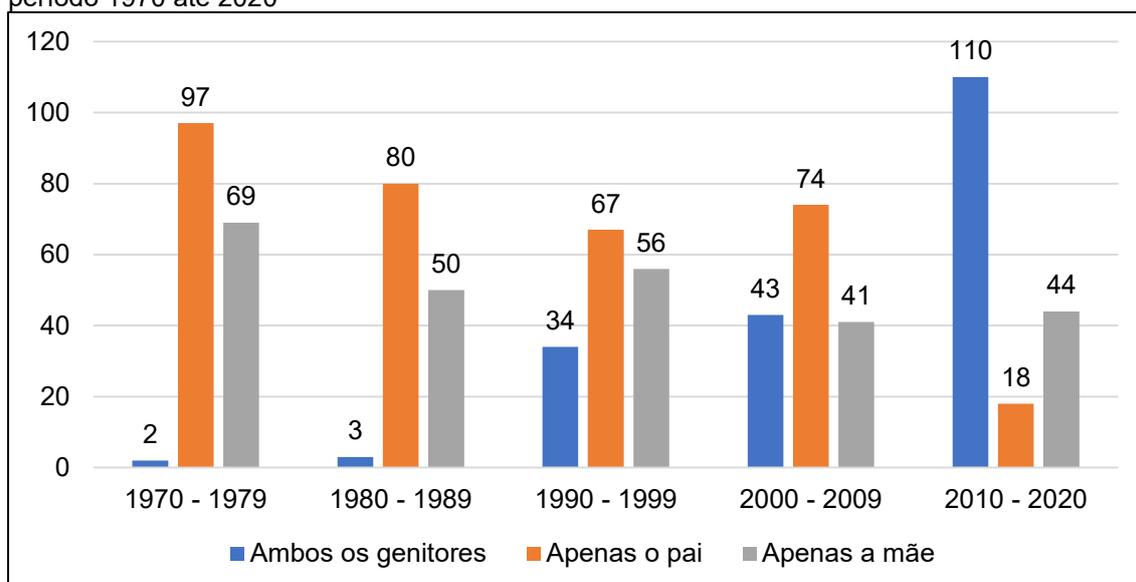
Gráfico 2 – Quantidade de emancipados por gênero durante o período de 1970 e 2020.



Fonte: 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas – SC;

É visível que nos 40 anos (1970-2000) a quantidade de emancipados do gênero masculino é maior que do gênero feminino, mas no decorrer dos últimos 10 anos (2010-2020) essa situação se inverte. No entanto, ainda que tenha ocorrido este aumento, o total de emancipações do gênero feminino é ainda muito menor se comparada ao gênero masculino.

Gráfico 3 – Solicitação de emancipação promovida por ambos os pais ou somente um deles no período 1970 até 2020



Fonte: 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas – SC.

No que tange a emancipação promovida por ambos os pais, ou somente um deles no período 1970 até 2020, foi possível verificar que no período citado, o pai é o genitor mais frequente a solicitar emancipações de seus filhos, sendo 336 genitores masculinos impetraram o pedido e, apenas 260 genitoras solicitaram pela confecção das emancipações, quando analisado os dados individualmente. Nos últimos 10 anos, por sua vez, houve a amplificação das solicitações de emancipação feita por ambos os pais, chegando a 110 solicitações em 10 anos, sendo que nos 40 anos antecessores haviam sido feitas apenas 82 emancipações solicitadas por ambos os pais.

Conforme art. 9º, §1º, inc. I, da Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916, relata que:

Art. 9. Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil. I - Por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 18 (dezoito) anos cumpridos;

Ainda neste sentido, em seu art. 5º, parágrafo único, inc, I, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, informa: “I- Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”.

A “falta” que o legislador relata no art. 5º, parágrafo único, inc. I, do Código Civil/2002, não é referente somente a morte de um dos genitores e sim também em razão do abandono, isto é, situação em que um deles estiver em lugar incerto ou desconhecido. Baseando-se nesse raciocínio, o art. 1.638, inc, II, do Código Civil de 2002, estabelece que perderá o poder de família, o pai ou mãe que deixar o(a) filho(a) em abandono, passando o outro genitor a exercer o poder familiar com exclusividade (BARBOSA, 2019).

O poder familiar sobre os filhos menores é exercido em conjunto pelo pai e pela mãe, não constando do assento de nascimento o nome do pai ou pelo falecimento do mesmo, a emancipação pode ser concedida exclusivamente pela mãe (NERY JÚNIOR, 2010).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa atendeu por fim seu objetivo, qual seja: estruturar o perfil das pessoas emancipadas no 1º Tabelionato de Notas e Protesto da Cidade de Canoinhas-SC e, permitiu considerar algumas situações, dentre elas, as inúmeras emancipações realizadas entre o período de 1970 até 2020, um total de 788 pessoas emancipadas. Contudo, constata-se que o perfil do emancipado no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da cidade de Canoinhas-SC, antes dos anos 2000 era frequentemente solicitado por apenas um dos genitores, sendo 224 genitores masculinos e 175 femininos, formando o gênero masculino o mais frequente dos emancipados, totalizando 307 masculinos e 151 femininos,

Ainda nesta direção, constata-se que houve também uma alteração no perfil do emancipado nos últimos 10 anos, pois na atualidade se tornou recorrente ambos os genitores solicitarem a emancipação, integralizando 110 emancipações efetuadas por ambos os genitores e, 62 emancipações solicitadas por apenas um dos genitores, bem como, o aumento das emancipações feitas pelo gênero feminino, sendo 94 emancipações entre o período de 2010 à 2020, e apenas 78 por emancipados masculinos. O pai continua sendo mais habitual do que a mãe nas solicitações das emancipações nos últimos 50 anos, sendo 336 demandas pelos genitores masculinos e 260 impetrados pela genitora feminina.

Ao verificar os dados, considera-se que no período de 1970 até 2020 no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Cidade de Canoinhas-SC, houve 788 emancipados, sendo 480 homens emancipados e 308 mulheres emancipadas.

Devido ao progresso da igualdade de gênero, a sociedade canoinhense vem mudando sua estrutura, gerando um aumento das emancipações realizadas pelo gênero feminino entre o período de 2010 até 2020, chegando a superar o número de emancipados do gênero masculino no mesmo período, significa que a presença das mulheres na sociedade tem se tornado mais habitual nos últimos anos, se desvinculando de uma cultura patriarcal ainda presente.

Canoinhas é uma Cidade pertencente ao Estado de Santa Catarina, aonde a população estimada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2010 é de 52.765 pessoas, sendo 26.044 Homens e 26.721 Mulheres

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

AGRA, Walber de Moura. et al. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

AGUIAR JUNIOR, Ministro Ruy Rosado de. **Jornada de direito civil**. Brasília: CJF, 2008, p.60.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 265.

ARAÚJO, Harilson da Silva. A maioria no sistema do novo Código Civil. As alterações nas formas de aquisição da capacidade civil plena da pessoa natural e suas consequências. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 65, 1 maio 2003.

ARIZA, Marília Bueno de Araújo. **Mães infames, rebentos venturosos**: mulheres e crianças, trabalho e emancipação em São Paulo. 2017. 376 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de História, Universidade de São Paulo Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Departamento de História Programa de Pós-Graduação em História Social, São Paulo, 2017. Cap. 1.

BARBOSA, Wander Barbosa Advogados; NASCIMENTO, Manoela Alexandre do. Emancipação concedida por apenas um dos pais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 24, n. 5941, 7 out. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70451>. Acesso em: 5 jul. 2021.

BEGALLI, Paulo Antônio. **Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2013;

BRASIL, **Decreto n.º 57.654/1966**: Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei n.º 4.754, de 18 de agosto de 1965.

BRASIL, **Lei n.º 4.375/1966: Lei do Serviço Militar**.

BRASIL. **Lei de n.º. 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm.

BRASIL. **Lei de n.º. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei de n.º. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei de nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro civil das pessoas naturais**: habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro “E” São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO. Fabio Ulhoa **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA DE LIMA, Clarissa. Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores no antigo e no novo código civil. **Revista da AJURIS/Associação dos juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 31, n. 96, p.64, 2004.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Repercussão do Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei 13.146/2015), nas Legislações Civil e Processual Civil. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 66, 2016.

DINIZ, Maria Helena; Influência da Lei nº 13.146/2015 na Teoria das Incapacidades do Direito Civil Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 2, n. 5, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito e processo das famílias**: novidades e polêmicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 14.ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2016. v. I

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de direito civil**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

GABURRI, Fernando. **Teoria geral do direito civil**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (Org.). **Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira**. São Paulo: LiberArs, 2015.

GOMES, Patricia Regina Mendes Mattos Corrêa. **Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos**: um projeto de Código Civil oitocentista. 2015. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed, São Paulo: Saraiva, 2008. v, I.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed, São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINBERG, Keila. **Código civil e cidadania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2008.

LIMA, Alvino. **A responsabilidade civil pelo fato de outrem**. São Paulo: 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan./jun. 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 6. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2009, v, I.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 9.ed. rev., ampl. e atual. até 12/07/2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**: volume V: direito de família. 25. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 4.ed., atual. Coimbra: Coimbra Ed., 2012.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

RIBAS, Antônio Joaquim. **Curso de direito civil brasileiro**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. 2.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo código civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v, I.

SILVA, Caio Mário Pereira da. **Instituições de direito civil**: direito de família. 14.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

SWERT, Olavo Barroso. **Manual de teoria e prática do direito notarial**. Leme: Mundo Jurídico, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 1**: lei de introdução e parte geral. 8.ed. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: v.1, parte geral. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: v. 1, parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Artigo recebido em: 14/07/2021

Artigo aceito em: 27/10/2021

Artigo publicado em: 03/03/2022